



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2011

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos e sobre a responsabilidade em relação à manutenção de calçadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1069/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a responsabilidade do proprietário pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I a III do *caput*, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, sem prejuízo da legislação ambiental aplicável.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 938-A:

“Art. 938-A. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, é co-responsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das grandes cidades brasileiras sofre com enchentes periódicas que são, em grande parte, motivadas pela falta de permeabilidade do solo no perímetro urbano. Ao longo de décadas, o crescimento urbano desenfreado levou à pavimentação indiscriminada de ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros

logradouros públicos, criando um cenário propício ao acúmulo das águas pluviais, que não têm como infiltrar no solo e, dessa forma, sobrecarregam os sistemas de drenagem.

Todos sabemos, entretanto, que existem soluções de pavimentação que, ao mesmo tempo, oferecem conforto aos usuários e garantem índices de permeabilidade capazes de favorecer a infiltração de uma parcela considerável das águas pluviais. Essas soluções, ambientalmente mais adequadas que a utilização de pisos impermeáveis, como o concreto e o asfalto, têm reflexos positivos para a segurança dos transeuntes e moradores de áreas lindeiras, assim como para a saúde pública, uma vez que as enchentes provocam acidentes e são fatores de disseminação de doenças.

Apesar dos benefícios serem inquestionáveis, não seria possível, por lei federal, exigir a adoção de piso permeável em todos os Municípios brasileiros, dada à distribuição de competências feita pela Constituição Federal em matéria urbanística. Assim, estamos propondo uma alteração no Estatuto da Cidade, mais precisamente no capítulo que trata do plano diretor, para direcionar essa adoção pela legislação municipal.

Por oportuno, estamos propondo, também, a inclusão, no Código Civil, de dispositivo que prevê a co-responsabilidade do proprietário, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel. Entendemos que essa medida pode ser uma boa maneira de garantir que sejam preservadas as boas condições de utilização de nossas calçadas, sem sobrecarregar o Poder Público. A título de exemplo, lembramos que, nos Estados Unidos, os proprietários dos imóveis retiram a neve da frente de suas casas, pois é uma obrigação deles a manutenção das calçadas sempre em boas condições.

Em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da norma que vier a se originar da proposta em foco. Isso porque, consoante o art. 8º da referida norma, a vigência da lei deverá ser indicada de forma

expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão, o que não é o nosso caso.

Na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria de qualidade das nossas áreas urbanas, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' [.\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
